



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público Estadual
Processo nº E-22/007/298 2019
Fls. 11 OA 2019 p. 86
4346490x

Processo nº: E-22/007/298/2019
Data de autuação: 11/04/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: OFÍCIO 5ª PJDC Nº. 128/2019 - INQUÉRITO CIVIL Nº 388/2018 - MPRJ 2018.00360730. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO EM VALORES IDÊNTICOS AOS DA TARIFA DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, VIII, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
Sessão Regulatória: 31/10/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento do Ofício 5ª PJDC nº 128/2019¹, expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital/RJ, visando apurar eventual ilegalidade na cobrança da tarifa de esgoto em valores idênticos aos da tarifa de água, e, conseqüentemente, possível descumprimento da Norma Brasileira - NRB 9649², editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como violação ao disposto no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)³.

Preliminarmente, o Conselheiro Presidente desta AGENERSA, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 328/2019⁴, solicitou esclarecimentos à Companhia, "especificamente sobre a suposta ilegalidade da cobrança de tarifa de esgoto em valores idênticos aos da tarifa de água", e ainda, informou⁵ à referida 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, ter instaurado o presente processo regulatório para tratar do assunto em debate.

¹ Fls.04;

² NRB 9649, que dispõe sobre Projeto de redes coletoras de esgoto sanitário. Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto hidráulico-sanitário de redes coletoras de esgoto sanitário, funcionando em lâmina livre, observada a regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do sistema de esgoto sanitário.

³ Fls.05/22;

⁴ Fls.24/25;

⁵ Fls.26.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/298/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Estado Público Saneamento
Processo nº E-22/007/298 2019
Fls. 11 01 2019 Pa. 87
Rubrica: 4346490X

Instada a se manifestar, a Companhia CEDAE apresentou sua resposta⁶, por meio da qual esclareceu que, *“no caso de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a referida cobrança, preferencialmente, deve ser efetivada, conforme inciso I do art.29 da Lei 11.445/07, por meio de **tarifas** e outros serviços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”*, e prosseguiu, afirmando que a remuneração pelo abastecimento de água *“pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo”*, em regra, por meio de hidrômetros; enquanto, que a remuneração pelo esgotamento sanitário, *“poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água”*, conforme disposto, respectivamente, no artigo 8º e 10 do Decreto Federal nº 7.217/2010, bem como, no item 04, do Anexo nº 01, do Decreto Estadual nº 7.297/1984, de modo que o critério de cobrança adotado está devidamente amparado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Registrou a Companhia que *“a partir do marco regulatório federal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), a estrutura tarifária das sociedades empresárias que prestam o serviço de abastecimento de água esgotamento sanitário deverá ser definida pela respectiva Agência Reguladora”*, sendo certo, ainda, que o Decreto Estadual nº 45.334/2015, prevê em seu artigo 1º, parágrafo 2º, que a regulação observará a estrutura tarifária prevista no Decreto nº 533/76 e suas alterações, fundamentos pelos quais concluiu seu entendimento no sentido de que esta Agência Reguladora, ao aprovar a estrutura tarifária anteriormente vigente, possibilitou a cobrança de tarifa de esgoto em valor igual àquele previsto pelo serviço de abastecimento de água.

Aduziu, também, que *“em observância aos parâmetros fixados pelos artigos 2º e 29 da Lei nº 11.445/07, a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário deve fazer frente não só ao volume de dejetos que recebe tratamento, mas também aos custos de implantação, manutenção e expansão do sistema, primando pelos princípios da universalização, eficiência e sustentabilidade econômica”*, sendo, portanto, *“de suma importância para prestação do serviço público com qualidade”*, como também para realização de investimentos.

⁶ Fls.27/42.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ofício Público Saneamento
Processo nº E-22/007/298 2019
Data 11 04 2019 88
Rubrica
4346420

No tocante as Normas da ABNT, afirmou serem inaplicáveis à hipótese, uma vez que o coeficiente de retorno proposto e demais coeficientes sugeridos pela referida Associação destinam-se a projetos construtivos de redes, e não para determinar a forma de cobrança dos clientes, não havendo que se falar em violação ao artigo 39, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor.

Ressaltou, ainda, *"não existir regulamentação metrológica para medidores de efluentes por parte do Inmetro"*, motivo pelo qual se tem como *"evidenciada a impossibilidade fática de medição da vazão de efluentes de esgoto para fins de faturamento"*, apresentando, além disso, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, este último quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.339.313/RJ:

*"Tema nº 565: "A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas. **TAMPOUCO PROÍBE A COBRANÇA DA TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE UMA SÓ OU DE ALGUMAS DESSAS ATIVIDADES**"*

Por fim, discorreu sobre os custos operacionais de manutenção e de investimento para universalização dos serviços de esgotamento sanitário, ressaltando que o metro cúbico de esgoto coletado e tratado é maior do que o fornecimento de água potável, sendo, portanto, incabível a pretensão de faturamento da tarifa de esgotamento sanitário em montante inferior a valor cobrado pelo abastecimento de água, concluindo, por conseguinte, que a metodologia de faturamento adotada está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, *"dentre outras normas, com o item 7 do Anexo ao Decreto Estadual nº 7.297/1984, segundo o qual "a cobrança dos serviços de esgotamento sanitário SERÁ de igual valor àquele devido pelo serviço de abastecimento de água"*.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/298/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/298 2019
Data 11 04 2019
Folha 89
4346425X

Em seguida, a SECEX, por meio dos Ofícios AGENERSA/SECEX nºs 454/019 e 455/2019⁷, informaram ao Ministério Público Estadual e a Companhia CEDAE, sobre a atuação do presente processo regulatório, de modo que não restasse cerceado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Mediante deliberado em Reunião Interna do CODIR/AGENERSA, realizada aos 25 dias do mês de abril de 2019⁸, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Solicitada a análise e manifestação da CARES pelo meu Gabinete, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer⁹ por meio do qual concluiu que a AGENERSA *“possui limitação no poder de Regular a CEDAE, estipulada pelo Decreto Estadual 45.344/2015, que estabeleceu as regras para a atividade, especificamente em seu § 2º do artigo 1º, que determina que a regulação observe a estrutura tarifária vigente, o que nos remete à aceitação dos regramentos nos quais a Concessionária se baseia”*, e que *“o parágrafo 1º do artigo 10 determina a data da primeira revisão quinquenal da CEDAE, a ser realizada em 01/08/2020”*, sendo certo que *“apenas no citado evento, seguindo as regras pré-estabelecidas, é que será possível alguma ingerência sobre a estrutura e composição tarifária”*, de modo que *“à luz dos diplomas existentes, a cobrança está correta”*.

Já a Procuradoria desta Reguladora¹⁰, por sua vez, emitiu seu parecer jurídico e registrou que não há como se afastar dos dispositivos legais já aplicados ao assunto e, portanto, corroborou com o entendimento alinhavado pela CAPET sobre a legalidade da cobrança em debate, e ao final, *“opinou pela realização estudos técnicos que permitam analisar efetivamente os custos envolvidos no sistema de esgotamento sanitário, no intuito de fixar o preço justo, e não o estimado, para tarifa de esgoto”*, conforme já inclusive adotado pela Agência de Regulação de serviços do Espírito Santo - ARSP.

⁷ Fls.45/46;

⁸ Fls.47;

⁹ Fls.50/51;

¹⁰ Fls.59/70;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/298/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público Estadual
Processo nº E-22/007/298 2019
Data 11 04 2019 Hora: 90
Relatório 43464907

Ato contínuo, tendo em vista a solicitação do Ministério Público Estadual¹¹, o Conselheiro Presidente desta Reguladora, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 650/2019¹², encaminhou a cópia do parecer jurídico conclusivo supramencionado, visando informar o atual andamento do presente processo regulatório.

Por fim, mediante Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 379/2019¹³, informei à CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em sua derradeira manifestação, a Companhia reiterou os termos de seus esclarecimentos e justificativas já constantes destes autos, visando demonstrar a legalidade da cobrança em debate.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹¹ Fls.56;

¹² Fls.74;

¹³ Fls.78;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público Estadual
Processo nº E-22/007/298/2019
Data 11/04/2019
Folha 91
Assinatura 6346490X

Processo nº :	E-22/007/298/2019
Data de autuação:	11/04/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OFÍCIO 5º PJDC Nº. 128/2019 - INQUÉRITO CIVIL Nº 388/2018 - MPRJ 2018.00360730. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO EM VALORES IDÊNTICOS AOS DA TARIFA DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, VIII, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
Sessão Regulatória:	31/10/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado por meio do Ofício 5º PJDC nº 128/2019¹, expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a fim de obter esclarecimentos acerca da regularidade do critério de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário em valores idêntico aos da tarifa de água.

Na presente hipótese, após examinar a resposta da CEDAE, constatou-se que a Companhia afirmou² que a cobrança de tarifa pelo serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é realizada em conformidade com a Lei Federal, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico³.

Esclareceu, também, que a remuneração pelo serviço de abastecimento pode ser fixada com base no volume de água consumido, podendo ser progressiva, em razão do consumo; enquanto, que a remuneração pelo esgotamento sanitário, é fixada com base no volume de água cobrado.

Registrou, ainda, que a partir do marco regulatório federal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), a estrutura tarifária passou a ser definida pela Agência Reguladora, e que ao ser

¹ Fls.04/22;

² Fls.27/42;

³ Lei Federal nº 11.445/07 - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

1 - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/298/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Estado Público Estadual
Processo nº E-22/007/298 2019
DATA 11 04 2019 Nº: 98
FOLHAS 13464807

aprovada, possibilitou a cobrança de tarifa de esgoto em valor igual àquele previsto pelo serviço de abastecimento de água, ressaltando, além disso, que *"a cobrança deve fazer frente não só ao volume de dejetos que recebe tratamento, mas também aos custos de implantação, manutenção e expansão do sistema"*, sendo, portanto, *"de suma importância para prestação do serviço público com qualidade"*, como também para realização de investimentos.

No que diz respeito às Normas da ABNT, afirmou não serem aplicáveis à hipótese, uma vez que se destinam a projetos construtivos de redes, e não determinam a forma de cobrança de tarifas, não havendo, portanto, que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Afirmou *"não existir regulamentação metroológica para medidores de efluentes por parte do Inmetro"*, motivo pelo qual torna-se *"evidenciada a impossibilidade fática de medição da vazão de efluentes de esgoto para fins de faturamento"*, apresentando, além disso, jurisprudência sobre a matéria, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, discorreu sobre os custos operacionais de manutenção e de investimento para universalização dos serviços de esgotamento sanitário, concluindo, por conseguinte, que a metodologia de faturamento adotada está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Mediante deliberado em Reunião Interna do CODIR/AGENERSA, realizada em 25/04/2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

A CAPET, por sua vez, elaborou Nota Técnica e concluiu⁴ que a cobrança em debate também está correta, eis que em conformidade com a legislação que regula a matéria^{5, 6, 7, 8}.

⁴ Fls. 61/62;

⁵ Decreto Estadual nº 22872/96 - Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias;

⁶ Lei Federal nº 11.445/07 - Estabelece distrites nacionais para o saneamento básico;

⁷ Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

1 - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

⁸ Lei Federal nº 7.217/2010 - Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece distrites nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/298
Data 11 01 2019
Folha 95
13464907

Amparado no parecer técnico da CAPET, remeti os autos a Procuradoria para elaboração de parecer jurídico, tendo concluído⁹ que as legislações vigentes e aplicáveis à hipótese permitem à Concessionária deduzir sua autonomia para estabelecer a metodologia de faturamento, de modo que a cobrança, em tese, está adequada, e ao final, opinou pela *"realização de estudos técnicos que permitam analisar efetivamente os custos envolvidos no sistema de esgotamento sanitário, no intuito de fixar o preço justo, e não o estimado, para tarifa de esgoto"*.

Após análise minuciosa da instrução processual, constatei que o assunto em debate envolveu não só uma suposta duplicidade de cobrança das tarifas de água e esgoto, mas, também, uma possível adoção de subsídio cruzado, ou seja, tarifas de água que custeiam os serviços de esgoto, e modicidade tarifária, sendo certo que a Revisão Quinquenal será o momento oportuno para que sejam analisados, dentre outros elementos, eventual violação a modicidade tarifária, de modo que deve ser avaliada a propositura de uma estrutura tarifária adequada, e ainda, os custos e serviços que menos possam influenciar nas tarifas praticadas.

Ademais, pacífico é o entendimento já consolidado por esta Agência Reguladora acerca destes questionamentos, notadamente, sobre possíveis alterações na estrutura tarifária da Companhia CEDAE, que serão minuciosamente analisados em sua primeira Revisão Quinquenal.

Desta forma, corroborando o entendimento da Procuradoria da AGENERSA e da CAPET, concluo que a cobrança de esgotamento sanitário está correta, eis que amparada pelo ordenamento jurídico vigente, e ainda, que esta Reguladora deverá se manifestar novamente sobre o assunto propriamente dito nestes autos, em sede de Revisão Quinquenal a fim de avaliar em conjunto com a estrutura tarifária, bem

⁹ Decreto Estadual nº 45.344/2015 - Estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA - e de outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, além de outras providências.

§ 2º - A regulação observará a estrutura tarifária prevista no Decreto nº 553/76 e suas alterações.

Art. 10 - Para fins de revisão quinquenal, a CEDAE definirá o custo médio ponderado do capital projetado e o apresentará à AGENERSA, no penúltimo semestre de cada quinquênio, juntamente com uma proposta de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária vigente até então, para vigurar para o quinquênio subsequente, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela AGENERSA.

§ 1º - Para fins de atendimento do caput deste artigo, a primeira revisão tarifária será realizada em 2020, com vigência a partir de 01 de agosto de 2020, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital, considerado-se, ainda, a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da redução de custos, a evolução efetiva desses custos e da produtividade da CEDAE, bem como demais parâmetros necessários a serem considerados pela AGENERSA.

¹⁰ Fls. 59/70;

MAX



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

UNião Pública Serviços
Processo nº E-22/007/298 2019
DATA 11 04 2019 91
Pasta: U346480X

como apresentar um entendimento ponderado sobre a modicidade tarifária a ser praticada, em atenção ao equilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, em conformidade com os pareceres técnicos e jurídicos da AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que não houve irregularidade na cobrança de esgotamento sanitário pela Companhia CEDAE, no que se refere aos fatos dispostos no Ofício 5º PJDC nº 128/2019, expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, posto que em conformidade com o ordenamento jurídico vigente;

Art. 2º - Remeter para os estudos da Revisão Quinquenal Tarifária da CEDAE em 2020, a aferição dos critérios adotados para fixação e cobrança das tarifas de água e esgotamento sanitário pela CEDAE e, conseqüentemente, avaliação da estrutura tarifária da Companhia, a fim de avaliar e esclarecer a necessidade de redefinição de custos entre os serviços de água e esgoto para buscar a melhoria dos indicadores de eficiência dos serviços prestados, bem assim a pertinência quanto à definição de nova relação entre a tarifa de água e de esgoto, de forma aderente aos custos específicos de cada serviço;

Art. 3º - Determinar a SECEX a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital/RJ, comunicando o teor da presente deliberação;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público Estadual
Processo nº P-22/007/298
Data 11 de 01 de 2019
Relator 62464307

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3988

, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OFÍCIO 5º PJDC Nº. 128/2019 - INQUÉRITO CIVIL Nº 388/2018 - MPRJ 2018.00360730. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO EM VALORES IDÊNTICOS AOS DA TARIFA DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, VIII, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/298/2019, por unanimidade.

DELIBERA.

Art.1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que não houve irregularidade na cobrança de esgotamento sanitário pela Companhia CEDAE, no que se refere aos fatos dispostos no Ofício 5º PJDC nº 128/2019, expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, posto que em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Art. 2º - Remeter para os estudos da Revisão Quinquenal Tarifária da CEDAE em 2020, a aferição dos critérios adotados para fixação e cobrança das tarifas de água e esgotamento sanitário pela CEDAE e, conseqüentemente, avaliação da estrutura tarifária da Companhia, a fim de avaliar e esclarecer a necessidade de redefinição de custos entre os serviços de água e esgoto para buscar a melhoria dos indicadores de eficiência dos serviços prestados, bem assim a pertinência quanto à definição de nova relação entre a tarifa de água e de esgoto, de forma aderente aos custos específicos de cada serviço;


Art. 3º - Determinar a SECEX a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital/RJ, comunicando o teor da presente deliberação;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal